



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000681-53.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante JOÃO LOPES DE SOUZA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.698

Apelação cível: 1000681-53.2024.8.26.0311 – Vara Única da Comarca de Junqueirópolis

Apelante: João Lopes de Souza

Apelada: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário; rejeitada a indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

2. Discute-se o cabimento da indenização por dano extrapatrimonial, em decorrência da filiação impugnada, e o respectivo montante reparatório.

III. Razões de decidir.

3. Invalidez da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante pretendido excessivo (R\$ 15.000,00). Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

IV. Dispositivo

4. Recurso parcialmente provido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 89/96, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AAPB, e B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 99/104 que, reconhecida a inexistência de filiação, os descontos promovidos pela associação recorrida em sua aposentadoria são indevidos, cuidando-se de hipótese em que o dano moral constitui-se *in re ipsa*. Pede a reforma da r. sentença para que a recorrida também seja condenada a lhe indenizar os danos morais causados.

Contrarrazões da recorrida às fls. 108/116, sustentando a anulação da sentença, defendendo que a restituição de valores seja realizada de forma simples e afirmando que a apelação deve ser rejeitada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial ao recorrente.

De início, destaco que contrarrazões não é a via adequada para a formulação de pedidos de anulação e reforma da sentença, de modo que caberia à ré deduzir seu inconformismo através de recurso próprio, o que não ocorreu. Assim, deixo de apreciar os pedidos formulados pela recorrida.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário.

Segundo se observa da r. sentença (fls. 89/96), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação do requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, em dobro, os descontos irregulares; rejeitando-se, no entanto, a indenização pretendida por dano moral.

Respeitado o posicionamento do eminente magistrado sentenciante, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão o autor em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 15.000,00 – fl. 12), pois não foram apontadas consequências concretas mais graves experimentadas pelo requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-

punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável.* III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. DISPOSITIVO: *Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais.* III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo.* (ii) *A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC,*

*impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).*

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso para condenar a ré também ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ) - *sendo certo que a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.*

Afastada a sucumbência recíproca (Súmula nº 326, C. STJ), responderá integralmente a requerida pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos ao advogado do requerente, no valor já arbitrado em primeiro grau, haja vista que o art. 85, §11 do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA